



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

APELAÇÃO Nº 4005087-73.2026.8.26.0577/SP

RELATOR: JUIZ JOAO BATTAUS NETO

APELANTE: BANCO C6 S.A. (RÉU)

APELADO: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (Evento 23, SENT1), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pelo apelado ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ em face do apelante **Banco C6 S.A.**, para “condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$502.400,00, corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e com juros de mora ao mês a contar da citação (CC, artigo 405). Na ausência de convenção em contrário ou de legislação específica, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações dadas pela Lei n. 14905/2024 ao Código Civil (CC, artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1o): correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa Selic e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5171/2024). Anoto que, nos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a Corte Especial do STJ fixou o entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio “tempus regit actum”. Ponho fim ao processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada litigante, respondendo cada qual pelo pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, ante a vedação de compensação pelo art. 85, § 14 do CPC, fixados em 10% do valor da condenação, observada a ordinária complexidade da causa, o tempo da demanda, o trabalho realizado e os valores em discussão, tudo em consonância com as diretrizes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) em preliminar, a r. sentença incorreu em nulidade por cerceamento de defesa, ao promover o julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova documental suplementar e oral requerida em contestação, tampouco prolatar decisão saneadora que delimitasse os pontos controvertidos, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, nos termos dos arts. 5º, LV, e 10, do CPC; b) cumpriu integralmente os procedimentos previstos no art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central para abertura das contas correntes das empresas Axis Soluções Ltda. e Agil Intermediações Ltda.; c) trata-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, na medida em que o autor realizou as transferências por livre e espontânea vontade e o banco jamais recebeu contestação via Mecanismo Especial de Devolução (MED) por parte do banco de origem; d) é o caso de reconhecimento de culpa concorrente do autor, nos termos do art. 945 do Código Civil, com a redução da indenização pela metade (Evento 31, APELAÇÃO1, fls. 1/23).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

Tempestiva e preparada (Evento 31, CUSTAS2), vieram aos autos contrarrazões (Evento 37, CONTRAZAP1).

É a síntese do necessário.

VOTO

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Ao contrário do sustentado nas contrarrazões, o apelante não se limitou a reproduzir genericamente as teses da contestação, tendo impugnado especificamente o fundamento determinante da r. sentença, ao sustentar que os documentos juntados com a contestação seriam suficientes para comprovar o cumprimento da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central e ao questionar a interpretação conferida pelo Juízo a quo ao julgado invocado na origem (REsp 2.124.423/SP).

Diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela parte ré, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ainda em sede de preliminar a parte ré alegou que a r. sentença incorreu em nulidade por cerceamento de defesa, ao julgar antecipadamente a lide sem oportunizar a produção de prova documental suplementar e oral requerida em contestação.

A preliminar não merece acolhida.

A controvérsia posta nos autos resolve-se exclusivamente à luz da prova documental já carreada, notadamente os comprovantes de transferência, os extratos bancários e os documentos de abertura das contas beneficiárias juntados pelo próprio réu.

A prova pericial e oral requerida não possui aptidão para alterar o quadro fático já suficientemente demonstrado, tratando-se de produção probatória desnecessária para o deslinde da causa, conforme permite o julgamento antecipado previsto no art. 355, I, do CPC.

Cabia ao réu, no momento processual próprio da contestação, apresentar a documentação técnica de que dispunha com exclusividade sobre o procedimento de abertura das contas — ficha cadastral integral, relatório técnico de validação biométrica, trilha de auditoria, logs de IP e dispositivo, análise de risco e histórico de monitoramento —, prova preexistente que já deveria ter acompanhado a peça de resistência, nos termos do art. 434 do CPC, não sendo lícito postergar para instrução futura o que já lhe competia demonstrar.

Vencida a tese preliminar, passo à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, "caput", CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

No caso, trata-se de ação indenizatória de danos materiais cumulados com danos morais, pela qual a parte autora alega ter sido vítima de fraude eletrônica estruturada, consistente em suposta oportunidade de investimento internacional vinculada a IPO de empresa estrangeira, com promessa de elevada rentabilidade e garantias internacionais, tendo realizado, em razão disso, duas TEDs, nos valores de R\$ 231.300,00 e R\$ 262.600,00, e dois PIX, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.500,00, no total de R\$ 502.400,00, destinados a contas mantidas junto ao réu em nome das empresas Axis Soluções Ltda. e Agil Intermediações Ltda.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, sobreindo o presente recurso interposto pela parte ré.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o autor realizou as transferências bancárias que totalizaram R\$ 502.400,00 para as contas vinculadas às empresas Axis Soluções Ltda. e Agil Intermediações Ltda., mantidas junto ao Banco C6 S.A. Nesse sentido, comprovou-se nos autos (Evento 1, Extrato Bancário5).

Não resta controvérsia, outrossim, quanto ao recebimento dos valores pelas referidas contas, inexistindo relação contratual direta entre o autor e o réu.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira ré como fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do mesmo diploma, na condição de vítima de evento danoso decorrente da prestação de serviços bancários disponibilizados no mercado pela instituição financeira ré. A Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço, não sendo tal nexo absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.", imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que, ainda que o réu alegue que não praticou qualquer ato ilícito contra o autor, agiu com negligência no tocante à abertura das contas em nome das empresas Axis Soluções Ltda. e Agil Intermediações Ltda., beneficiárias das transferências bancárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4.753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado".

"Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos".

"Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil".

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como "KYC" (da sigla em inglês *"know your customer"*, que pode ser traduzida como "conheça seu cliente"), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à *"compliance"*, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, deve o banco responder pelo prejuízo causado, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco réu — na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a abertura das contas, facilitando a conduta dos falsários — e a consumação dos prejuízos sofridos pelo autor.

Frise-se que os fraudadores apenas lograram êxito na empreitada criminoso porque encontraram, na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré, campo fértil e propício para o recebimento dos valores e o seu desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Ademais, cabe pontuar também que o próprio réu reconheceu a fraude e bloqueou as contas das empresas Axis Soluções Ltda. e Agil Intermediações Ltda., ainda que sob o fundamento de contestações recebidas por meio de outras instituições financeiras, circunstância que, ao invés de eximir sua responsabilidade, reforça a fragilidade dos mecanismos de abertura e monitoramento das contas envolvidas.

Assim, em razão da falha na abertura das contas, deverá o banco réu arcar com os prejuízos materiais decorrentes das transferências espúrias.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Fraude bancária. Ação de indenização por danos materiais. (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019, ambas do Banco Central. Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário. Dano material comprovado. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, Rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo, j. 11/11/2022)

Não prospera, de outro lado, a alegação de culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo.

A hipótese dos autos não é assimilável àquela em que a instituição financeira atua como mera executora de ordem de pagamento emitida pelo próprio correntista, situação em que a análise da atipicidade da transação recairia sobre a conduta do banco de origem.

No caso, a responsabilidade discutida decorre de falha própria do banco réu na abertura e manutenção das contas de destino, utilizadas como instrumento operacional da fraude, circunstância que se insere no risco da própria atividade bancária, caracterizando fortuito interno, e não fortuito externo.

A circunstância de o autor ter sido convencido pelos fraudadores a realizar as transferências por sua própria vontade não afasta a responsabilidade da instituição financeira destinatária, porquanto o golpe somente se consumou porque os estelionatários encontraram, nas contas mantidas pelo réu, ambiente apto ao recebimento e à circulação dos valores desviados, sem que fosse exigida do banco a comprovação da regularidade do procedimento de abertura, tampouco a ausência de acionamento do Mecanismo Especial de Devolução pelo banco de origem tem o condão de romper o nexo causal ora reconhecido, na medida em que a falha discutida nos autos antecede e independe de tal providência administrativa.

De igual modo, não se sustenta a alegação subsidiária de culpa concorrente do autor.

Não há, nos autos, elemento algum que evidencie conduta imprudente do autor apta a contribuir, ainda que parcialmente, para a falha na abertura e manutenção das contas de destino, matéria estranha à sua esfera de atuação e de cognoscibilidade.

A conduta do autor não interfere na causa eficiente do dano ora reconhecido, que reside exclusivamente na deficiência dos mecanismos de abertura e controle das contas receptoras mantidas pelo réu.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma.

Vencida a parte ré neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em seu desfavor de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 05 - 2ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATTAUS NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000478395v2** e do código CRC **cff27f0a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATTAUS NETO

Data e Hora: 31/08/2026, às 11:49:35

4005087-73.2026.8.26.0577

610000478395.V2